



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4773/2014

IPL Nº 0062527-15.2013.4.01.3800

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE MURIAÉ / MG

PROCURADOR OFICIANTE: TARCISIO HENRIQUES FILHO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 299 C/C ART. 304, CP). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática de falsidade documental (art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal), em razão de falsificação de assinatura em procuração outorgada a advogado para ajuizamento de embargos de terceiros.

2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que este possui maus antecedentes, uma vez que responde a inquérito policial, instaurado a partir de prisão em flagrante.

3. O Juiz Federal não concordou com o não oferecimento do benefício ao denunciado por considerar que a existência de inquérito policial não é óbice.

4. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”). Conhecimento da remessa.

5. Com efeito, a existência de inquérito policial em curso não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo.

6. Incidência do princípio da presunção de não culpabilidade e da Súmula 444 do STJ (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”).

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “A existência de inquéritos policiais em andamento – motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo – não é razão idônea para a negativa do benefício”, “Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada” (HC 36132/BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5; REsp 1262591/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0).

8. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento.

9. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Trata-se de denúncia oferecida pela prática de falsidade documental (art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal), em razão de falsificação de

assinatura em procuração outorgada a advogado para ajuizamento de embargos de terceiros.

O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que este possui maus antecedentes, uma vez que responde a inquérito policial, instaurado a partir de prisão em flagrante. (fls. 2A/4A)

O Juiz Federal discordou do não oferecimento do benefício ao denunciado por considerar que a existência de inquérito policial não é óbice. (fls. 12/125)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A doutrina e jurisprudência têm sustentado que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser entendida como um poder-dever do Ministério Público. Guilherme de Souza Nucci¹ afirma que o proponente é exclusivamente o órgão acusatório, que, se deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sem justificativa, dará ensejo ao magistrado a valer-se do disposto no art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF.

Eis o teor da Súmula 696 do STF:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Conforme entendimento jurisprudencial “a recusa de oferta do benefício da suspensão condicional do processo, pelo órgão de acusação, deve ser, todavia, fundamentada, com amparo na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal”. (REsp 783203/AL, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 784.

Nesse sentido, o voto do Min. Felix Fischer, no HC 85.038/RJ², *in verbis*:

"Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que **a recusa fundamentada do Parquet em oferecer a suspensão condicional do processo, com base na falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, não causa constrangimento ilegal ao acusado.**

De fato, se o Ministério Público se recusa a propor a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente tal decisão. Ada Pellegrini Grinover teceu importantes considerações acerca da obrigatoriedade da manifestação do *Parquet* sobre a suspensão do processo:

"Em razão da natureza da proposta de suspensão do processo, que não significa arbítrio, senão **um poder-dever do Ministério-Público**, uma consequência a mais pode ser lembrada: sempre que uma denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não excede um ano, tem a obrigação de pronunciar sobre a suspensão: em sentido positivo ou negativo, fundamentadamente." (in "Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995", 2^a edição, São Paulo, RT, 1997, p. 274).
(...)

Encarando-se o sursis processual como forma de transação (a lei é clara: **ao Ministério Público cabe propor; ao acusado, aceitar, ou não, e, ao juiz, suspender, ou não**), incabível é, na hipótese de divergência, a proposta partir, *extra legem*, do magistrado no mesmo grau de jurisdição. Até pelos efeitos penais, tal solução é tecnicamente estranha, inusitada, visto que o juiz não é o *dominus litis*. Haveria, aí, flagrante ofensa ao art. 129, inciso I da Carta Magna e violação ao art. 25, inciso III da LONMP. Existiria, aí, também, inobservância das regras processuais fundamentais, tais como a da relação processual – *actum trium personarum* – e da iniciativa das partes – *ne procedat iudex ex officio* – inerentes à sistemática legal moderna (v.g., constitucionalmente: arts. 5º incisos LV, LIII, 92, 126 e 129, inciso I da *Lex Fundamentalis*).

Dizer-se, por outro lado, que o sursis processual é direito subjetivo do acusado, em verdade, com a devida vénia de entendimento diverso, retrata algo superficial, destituído de conteúdo decisivo. Por óbvio, que o Estado não deve agir com arbitrariedade; os seus agentes devem observar a lei. **Se o acusado preenche os requisitos da suspensão do processo, o Promotor de Justiça tem o dever de apresentar a proposta**, devendo, como já salientado, em caso de divergência entre juiz e promotor de justiça ser solucionada em outro nível. De início, *ex vi legis*, na forma do mecanismo do **art. 28 do CPP** c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95."

(grifei)

² PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 218 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO PARQUET EM OFERECÊ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 28 DO CPP.

I - **O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa.**

II - Na hipótese dos autos, a negativa do benefício da suspensão condicional do processo está embasada em considerações genéricas e abstratas, destituídas de fundamentação concreta. Dessa forma, **a recusa imotivada acarreta, por si só, ilegalidade sob o aspecto formal.**

Ordem concedida.

(HC 85.038/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 340)

Desse modo, resta clara a atribuição desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para exercer seu poder revisional no presente caso.

Quanto ao mérito, vejamos:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.

Súmula 444, STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. INQUÉRITOS, PROCESSOS EM CURSO E TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 444/STJ.

1. A existência de inquéritos, ações penais em curso ou processo em que foi aceita a proposta de transação penal, por si só, não autoriza o indeferimento da suspensão condicional da pena.

2. **Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.**
Precedentes.

3. **Os requisitos subjetivos, previstos no art. 77, II, do Código Penal, exigidos para a concessão do sursis, coincidem com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, cuja análise é necessária quando da fixação da pena-base.** Assim, é perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ. Precedente.

4. O feito em que há aceitação de proposta de transação penal não pode constar de certidão de antecedentes criminais, em função do que dispõe o art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/1995.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1262591 / MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/03/2013)

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Com a superveniência do fim do mandato eletivo, expirado em 31 de dezembro de 2004, resta prejudicado o pedido de recondução do Alcaide ao cargo político.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, in casu, não evidenciadas.

3. A alegação de falta de justa causa e atipicidade da conduta, nos termos em que foi deduzida, demanda, inevitavelmente, aprofundada incursão na ceara fático-probatória, o que não se coaduna com a via do habeas corpus, mesmo porque contrariada pela conclusão do Tribunal a quo, que recebeu a denúncia, depois do exame prelibatório das provas carreadas aos autos da ação penal.

4. A existência de inquéritos policiais em andamento – motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo – não é razão idônea para a negativa do benefício.

5. Vale ressaltar que, conquanto os inquéritos em andamento não configurem obstáculo à proposta do sursis processual, a existência de ação penal, com ou sem condenação, é fator impeditivo do benefício, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus julgado parcialmente prejudicado. Ordem concedida, também em parte, tão-somente para determinar a abertura de vista ao Ministério Público a fim de que, afastado o óbice indicado, e se outro superveniente não houver, ofereça a suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95.

(HC 36132 / BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/08/2005)

Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido.

Assim, estando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público deve oferecer o benefício ao acusado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF